

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 40 Disponibilização: 05/03/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

AS	SINATURA DIGITAL	
----	------------------	--

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Atos Judiciais	
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	10
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	16
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	20

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 40 Disponibilização: 05/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO DE TREINAMENTO À DISTÂNCIA. CARGA HORÁRIA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS/AULA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de prorrogação do prazo do período de gestão de avaliação de desempenho da servidora para conclusão do cômputo das horas mínimas (oitenta horas) exigidas na ação de treinamento, prejudicando sua progressão funcional.
- 2. A orientação na maioria dos Tribunais Regionais Federais, silente o da 3ª Região, é no sentido não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula.
- 3. Ademais, a questão está dirimida e não demanda maiores considerações, vez que normatizada com a publicação da Resolução nº 621/2020, que, por sua vez, incluiu o art. 18-A a Resolução nº 126/2010, dispondo sobre a concessão de adicional de qualificação aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Confira-se: "Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso. (Incluído pela Resolução n. 621, de 18 de fevereiro de 2020)".
- 4. No caso dos autos, embora conste do certificado que o curso foi realizado no período de 23/08/2019 a 22/09/2019, com carga-horária de 10 (dez horas), a própria recorrente afirma que foi efetivado em sua integralidade em 23/08/2019, conforme "planilha comprovante realização do curso".
- 5. Assim, caso considerado o período constante do certificado (23/08 a 22/09/2019), hipótese em que não haveria carga horária diária excedente, a recorrente extrapolou o período de gestão de avaliação de desempenho, findo em 23/08/2019. E mais, caso considerada a realização de todo o curso apenas no dia 23/08/2019, a recorrente extrapolou o limite de carga horária diária.
- 6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses**, **Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12318033 e o código CRC 5F17107E.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0024877-31.2019.4.01.8000 12318033v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LUCIANA OLIVEIRA OCCHI em face de parece da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, nos autos do Processo Administrativo nº 0022093-81.2019.4.01.8000, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo do período de gestão de avaliação de desempenho da servidora para conclusão do cômputo das horas mínimas (oitenta horas) exigidas na ação de treinamento, prejudicando sua progressão funcional.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que:

- i) "o vencimento do período de permanência na classe para realização de curso de aperfeiçoamento para validar percepção de adicional referente à Progressão Funcional, teve como 'dies ad quem' a data de 23/08/2019, que caiu numa sexta-feira";
- ii) "tendo juntado a declaração do órgão em que realizou o curso de Noções de Direitos Autorais no dia 26/09/2019 (segunda-feira) não se pode falar em apresentação extemporânea, pois, o regramento fala em 'realização de curso' e não em 'juntada de comprovação da realização de curso'";
- iii) "assim exigir seria imputar ao servidor um ônus que não lhe cabe, acerca da logística e burocracia interna da entidade promotora de cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional";
- iv) "Sendo omissa a legislação acerca do prazo de apresentação de documentação acerca da participação, e estando a Administração Publica subordinada ao princípio da legalidade estrita, não pode exigir algo que a própria lei não exige";
- v) "O curso foi realizado e concluído dentro do prazo, conforme comprovam os documentos anexos a esse recurso (planilha de acesso ao curso na data de 23/8/2019)".

O Núcleo de Colocação de Pessoas e Avaliação de Desempenho (Nucav) desta egrégia Corte sugeriu o indeferimento do recurso (ID 9235781), ao argumento de que:

- i) "A servidora alegou [...] que foi surpreendida pela informação de que faltavam 5 horas de capacitação para que fosse concedida a promoção";
- ii) "Foi esclarecido pela SEDEF (8956596) que os servidores quando entram em exercício são orientados em relação ao SIADES, especificamente quanto à necessidade da obtenção de 80 horas de capacitação para a promoção na carreira";
- iii) "Em relação ao recurso, a servidora argumenta que iniciou e concluiu o curso no dia 23.08.2019, no entanto, a disponibilidade do curso foi de 23.08.2019 a 22.09.2019. Ressalta-se, entretanto, que o período de gestão da servidora encerrou-se em 23.08.2019, mas o certificado (8956581) do curso de capacitação foi apresentado após o término desse período, em 26.08.2019, conforme registrado no SARH. Foi justificado pela servidora que por ser curso online o realizou em um dia (23.08.2019)";
- iv) "Demonstrou-se, nos autos, que a planilha apresentada pela servidora não atesta a conclusão do curso, do mesmo modo que o certificado entregue possui data posterior ao término do período de gestão. Ademais, conforme o Parecer TRF1-DILEP n. 7944980, não é aceito certificado de curso com mais de 8 horas (oito) diárias, como transcrito '... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso". Por essa razão o curso da servidora não poderia ser aceito por ter sido realizado em apenas um dia e ter carga horária de 10 horas aulas. O curso foi cadastrado no SARH

porque o certificado foi emitido com a data de 26/08/2019 configurando início em 23.08.2019 e término em 26.08.2019".

Atendendo solicitação da Presidência deste egrégio Tribunal, o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento (Cedap) informa que (ID 10050762):

- i) "certificados de cursos a distância que excedam 8 horas-aulas diárias não estão sendo considerados para a concessão de adicional de qualificação";
- ii) "realizou consulta aos demais Tribunais Regionais Federais com o intuito de conhecer o tratamento dado ao assunto por cada um deles. Após respostas do TRF2, do TRF4 e do TRF5, nota-se, como resultado, a unanimidade de tratamento dos órgãos pela opção de não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial";

iii)"é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação (por exemplo: para um curso de 10 horas de duração, permitir a realização pelo período mínimo de 10 dias). Vale lembrar que a Resolução CJF n° 126/2010 é explícita ao estabelecer o limite máximo de carga horária diária em 8 (oito) horas".

A Divisão de Legislação Pessoal (Dilep), ratificando as razões expostas pelos órgãos que a antecedeu, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 10065356).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, porquanto restou demonstrado nas informações prestadas pela Dilep (ID 10065356) que o pleito não encontra amparo na legislação de regência. Confira-se:

"Em atenção à decisão PRESI n. 9315458, que determina 'manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal - DILEP para que esclareça à vista da uniformidade necessária ao tratamento que deve ser dispensado aos servidores da Justiça Federal da 1ª Região, se nos cursos realizados sob a modalidade de ensino à distância com carga horária superior a 8 (oito) horas, não está sendo reconhecido, para fins de horas de ações de treinamento, o próprio curso, ou não estão sendo reconhecidas apenas as horas que excedem às oito horas diárias. Solicito esclarecimento, outrossim, de como se dá o reconhecimento das horas de ação de treinamento nesses cursos realizados à distância, quando as planilhas demonstram que o tempo de acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida', tenho a informar:

A Dilep, em resposta a consulta formulada elo CEDAP, nos autos do PAe SEI 0007383-56.2019.4.01.8000, emitiu o parecer n. 7944980, concluindo :

'Assim, até que sobrevenha norma regulamentando esse tema, sugerimos seja adotada a conclusão da informação acima transcrita, no sentido de que ... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso. Propõe-se, ainda, em decorrência desse entendimento, a devolução dos certificados que vierem a ser apresentados em dissonância com a relação carga horária/dia apresentada".

Diante da determinação contida na decisão PRESI acima referida e tendo em vista que o CEDAP é a unidade desta Corte que tem por competência coordenar e registrar os cursos para fins de registro de horas de treinamento e concessão dos 'AQ'S', encaminhamos os autos àquela unidade para manifestação acerca da aplicação da sugestão da DILEP, em uniformização de procedimentos.

Em resposta, a SESER/CEDAP (10050762), esclareceu:

"...comunicamos que esta Seser já vinha seguindo os termos do Parecer Dilep 7944980, constante do Processo SEI 0007383-56.2019.4.01.8000, chamando especial atenção para o trecho que trata da devolução dos certificados que apresentarem carga horária diária superior à 8 (oito) horasaula, conforme abaixo:

(...) até que sobrevenha norma regulamentando esse tema, sugerimos seja adotada a conclusão da informação acima transcrita, no sentido de que "... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso. Propõe-se, ainda, em decorrência desse entendimento, a devolução dos certificados que vierem a ser apresentados em dissonância com a relação carga horária/dia apresentada.

Cabe acrescentar que este tema passou a ser disciplinado pelo normativo que trata da matéria no âmbito da justiça federal, a partir da publicação da Resolução CJF nº 621 de 18/02/2020, que atualizou a Resolução CJF nº 126/2010 (10042975), por meio da inserção do art. 18-A, abaixo transcrito:

- Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.
- § 1º No caso de realização de dois ou mais cursos à distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.
- § 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora."

Assim, certificados de cursos a distância que excedam 8 horas-aulas diárias não estão sendo considerados para a concessão de adicional de qualificação.

Tendo em vista o exposto, esta Seser realizou consulta aos demais Tribunais Regionais Federais com o intuito de conhecer o tratamento dado ao assunto por cada um deles. Após respostas do TRF2, do TRF4 e do TRF5, notase, como resultado, a unanimidade de tratamento dos órgãos pela opção de não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial, conforme e-mails juntados à Informação 10050597. O TRF3 não respondeu à nossa consulta.

No que se refere aos cursos a distância em que o acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida, cumpre esclarecer que para as instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos a distância que não impliquem em interação síncrona (em tempo real), geralmente, não é levada em consideração a quantidade de tempo durante o qual o aluno permanece logado, mas sim se visualizou todos os conteúdos e realizou as atividades avaliativas. A carga cognitiva contida no material e as atividades disponibilizadas subsidiam a definição da carga horária total do curso. Nesse sentido, é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação (por exemplo: para um curso de 10 horas de duração, permitir a realização pelo período mínimo de 10 dias). Vale lembrar que a Resolução CJF nº 126/2010 é explícita ao estabelecer o limite máximo de carga horária diária em 8 (oito) horas." (destaque do original)

Assim, podemos afirmar que, os cursos com carga horária diária superior a 8 (oito) horas não estão sendo reconhecidos para fins de horas de ações de treinamento. Relativamente ao segundo esclarecimento, de como se dá o reconhecimento das horas de ação de treinamento nesses cursos realizados à distância, quando as planilhas demonstram que o tempo de acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida, há a informação da SESER/CEDAP, acima transcrita, de que 'para as instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos a distância que não impliquem em interação síncrona (em tempo real), geralmente, não é levada em consideração a quantidade de

tempo durante o qual o aluno permanece logado, mas sim se visualizou todos os conteúdos e realizou as atividades avaliativas. A carga cognitiva contida no material e as atividades disponibilizadas subsidiam a definição da carga horária total do curso. Nesse sentido, é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação.'

Esclareço, ainda, que, tendo em vista a uniformidade necessária ao tratamento que deve ser dispensado aos servidores da Justiça Federal, como um todo, houve consulta aos demais TRF's, em que se constatou que todos são uniformes em não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial, excetuado o TRF 3, que não respondeu à consulta feita.

Por fim, apenas como reforço, destaque que, hoje, a matéria já está devidamente regulamentada pela Resolução/CJF n. 621/2020."

Conforme destacado, a orientação na maioria dos Tribunais Regionais Federais, silente o da 3ª Região, é no sentido não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula.

Ademais, a questão está dirimida e não demanda maiores considerações, vez que normatizada com a publicação da Resolução nº 621/2020, que, por sua vez, incluiu o art. 18-A a Resolução nº 126/2010, dispondo sobre a concessão de adicional de qualificação aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Confira-se:

Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso. (Incluído pela Resolução n. 621, de 18 de fevereiro de 2020)

Na espécie, embora conste do certificado que o curso foi realizado no período de 23/08/2019 a 22/09/2019, com carga-horária de 10 (dez horas) (ID 8956581 do PA 0022093-81.2019.4.01.8000), a própria recorrente afirma que foi efetivado em sua integralidade em 23/08/2019, conforme "planilha comprovante realização do curso" (ID 9182102).

Assim, caso considerado o período constante do certificado (23/08 a 22/09/2019), hipótese em que não haveria carga horária diária excedente, a recorrente extrapolou o período de gestão de avaliação de desempenho, findo em 23/08/2019. E mais, caso considerada a realização de todo o curso apenas no dia 23/08/2019, a recorrente extrapolou o limite de carga horária diária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses**, **Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12292218 e o código CRC FBEFF601.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0024877-31.2019.4.01.8000 12292218v11

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 40 Disponibilização: 05/03/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DE RECURSOS

EXTRATO DE ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, MARLI GOMES DE SOUSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES LEGAIS TORNA PUBLICO PARA CONHECIMENTO DAS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, QUE TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO ROL DE PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, DISPONIBILIZADOS NO e-DJF1 DIA 25/02/2021 COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIA 26/02/2021:

Ар	0010953-52.2015.4.01.4100 / RO
APTE:	OZIEL PEREIRA SACRAMENTO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	REGINALDO TRINDADE
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (407)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

IP	0070310-85.2008.4.01.0000 (2008.01.00.070169-1) / MA(IP 198624520074010000 /MA)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUILHERME MAGALDI NETTO
INDIC.:	SIGILOSO
ADV:	MA00004835 ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	MA00004773 CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0021362-82.2003.4.01.3300

EMBARGOS INFRINGENTES N. 2003.33.00.021346-0/BA

SIGILOSO

EMBARGANTE

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

EMBARGANTE : SIGILOSO

ADVOGADO : SP00218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR

EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA PROCURADOR : OSNIR BELICE

INTERESSADO : SIGILOSO

ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E

OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal Regional, que acolheu os embargos de declaração do MPF e deixou de considerar como marco interruptivo da prescrição o acórdão proferido em 31/05/2015 (fls. 3518).

Em suas razões, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (art. 102, III), o recorrente sustenta que a prolação do acórdão que confirma a sentença condenatória interrompe a prescrição, alegando violação aos artigos 5º, caput, LIV, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Constituição Federal (art. 102, §3º, CF/88) e, mais recentemente, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.035, §2º, passaram a exigir repercussão geral da matéria objeto de recurso extraordinário, impondo-se ao recorrente a missão de demonstrar que o tema deduzido transcende suas pretensões e atinge interesses de terceiros, cumprindo-lhe, ainda, demonstrar a relevância jurídica, social, política ou econômica da matéria.

Em atendimento ao contido no art. 102, III, §3º da Constituição Federal de que "No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso", verifica-se que o recorrente cumpriu determinado requisito ao demonstrar que a questão central da lide ultrapassa os interesses das partes.

Ademais, a tese da matéria impugnada — interrupção da prescrição pela publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória — foi expressamente debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito; e a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular, tendo, inclusive, a Corte Suprema já analisado o tema em casos fronteiriços:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO

CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou
- aumentando a pena anteriormente imposta." (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1263422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020)

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal que deve ser interpretado de forma sistemática todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte.
- 2. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares.
- 3. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.
- 4. Agravo Regimental provido.

(RE 1222451 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Relator P/ Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe-122 de18/05/2020)

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI Vice-Presidente

Numeração Única: 0021362-82.2003.4.01.3300

EMBARGOS INFRINGENTES N. 2003.33.00.021346-0/BA

SIGILOSO

EMBARGANTE

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

EMBARGANTE : SIGILOSO

ADVOGADO : SP00218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR

EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA PROCURADOR : OSNIR BELICE INTERESSADO : SIGILOSO

ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E

OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal Regional que acolheu os embargos de declaração do MPF e deixou de considerar como marco interruptivo da prescrição o acórdão proferido em 31/05/2015 (fls. 3518).

Em suas razões, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III), o recorrente sustenta que a prolação do acórdão que confirma a sentença condenatória interrompe a prescrição, alegando violação aos artigos 107, IV e 117, IV, ambos de Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

É o breve relato. Decido.

A tese da matéria impugnada — interrupção da prescrição pela publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória — foi expressamente debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito; e a devolução, ao Superior Tribunal de Justiça, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Ademais, a Corte Suprema analisou o tema em casos fronteiriços:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." (HC 176.473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1263422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020)

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRICÃO PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE **SENTENCA** CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO **PRAZO** PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal que deve ser interpretado de forma sistemática todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte.
- 2. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares.
- 3. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.
- 4. Agravo Regimental provido.

(RE 1222451 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Relator P/ Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe-122 de18/05/2020)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI Vice-Presidente

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 40 Disponibilização: 05/03/2021

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

Ар	0000578-84.2009.4.01.3814 (2009.38.14.000579-9) / MG
APTE:	GETULIO REIS GOMES
ADV:	MG00089709 SERGIO WANDERLEY VIEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

ApReeNec	0001186-08.2015.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
APDO:	JAENIS DOS REIS BATISTA
ADV:	MG00135131 ALVARO AGNELO ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

Ар	0003977-03.2008.4.01.3800 (2008.38.00.004059-9) / MG
APTE:	DAYSE DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV:	MG00094017 JOSE APARECIDO GONCALVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Ар	0004295-74.2013.4.01.3811 / MG
APTE:	ALCINO JOSE DOS REIS
ADV:	MG00094465 ALEXANDRE PAGANOTTI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Ар	0004921-62.2014.4.01.3810 / MG
APTE:	MARIA BENEDITA PACHECO (INCAPAZ)
ADV:	MG00063302 SINTIA BARBOSA DUARTE WERNECK
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

ApReeNec	0005165-94.2009.4.01.3800 (2009.38.00.005501-0) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS EDUARDO DE CASTRO DRUMOND
ADV:	MG00074085 SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

Ар	0014999-24.2009.4.01.3800 (2009.38.00.015457-2) / MG(AI 378492620094010000 /MG)
APTE:	JOSE AMADO PEIRO
ADV:	MG00042972 LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

Ар	0017687-19.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	SEBASTIAO MARQUES VIANA
ADV:	MG00078162 ROMEU CANDIDO DA SILVA BARROSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

ApReeNec	0019562-27.2010.4.01.3800 (2010.38.00.007347-0) / MG	
APTE:	JOSE MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA	

ApReeNec	0026373-66.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DOMINGOS ISIDORO VAZ
ADV:	MG00122300 CRISTIANE PARREIRAS LAGE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

Ар	0033528-18.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	JULIMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00096742 KELLY CRISTINA GONCALVES DO VALE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

ApReeNec	0036233-30.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OLGA ROCHA DE CARVALHO E SILVA
ADV:	MG00108770 VINICIUS DE SOUZA CARVALHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

Ар	0039553-88.2010.4.01.9199 / MG(Ap 395538820104019199 /MG)
APTE:	LIRIA MARIA NEVES
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

0060269-63.2015.4.01.9199 / MG
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EUNICE GODINHO DE OLIVEIRA
MG00107938 MICHEL DE SIQUEIRA

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA

ApReeNec	0089140-38.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANISIO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AUTOR RE/RESP

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Portaria 114/2015 da DIREF/MG e art. 6º, letra "o", da Portaria Presi 49/2015 do TRF-1ª Região, vista ao Recorrido dos Recursos Especial e/ou Extraordinário, opostos pela parte adversa, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Fica a parte advertida de que a vista implicará intimação de qualquer decisão contida neste processo, na forma do art. 272, § 6º, do CPC.

Belo Horizonte 06/03/2021 Wellington de Freitas Cleto CECAT/MG

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 40 Disponibilização: 05/03/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DA 6ª TURMA SEXTA TURMA AMPLIADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de março de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, Sessão que será realizada por meio virtual, pela plataforma teams, nos termos da RESOLUÇÃO/PRESI Nº 10025548/2020, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ар	0033202-22.1999.4.01.3400 (1999.34.00.033249-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
	OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
APTE:	
ADV:	DF00019640 VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV:	AM00004404 EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADV:	SP0124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
ADV:	RJ00061219 LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
ADV:	MG00085617 FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA
ADV:	DF00039887 DENISE DE FATIMA DOS SANTOS NUCCI
ADV:	DF00035733 VALERIA BITTAR ELBEL
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00005974 ANTONIO GILVAN MELO
ADV:	DF00007609 DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
ADV:	DF00013079 ALCEU PAIVA DE MIRANDA
ADV:	DF00009170 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADV:	DF00007658 ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADV:	DF00004045 ANNA MARIA MARQUES DE ALMEIDA LEONCIO JUNIOR
ADV:	DF00005949 DALVA NAZARE DE SIQUEIRA
ADV:	DF00006029 DEOCLECIANO BATISTA
ADV:	DF00005100 EDSON PEREIRA DA SILVA
ADV:	DF00006608 EVERARDO DA SILVA AMARAL

Ар	0030157-95.2004.4.01.3800 (2004.38.00.030326-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	LUCIO DE DEUS MACEDO - ESPOLIO E OUTRO(A)
ADV:	MG00061560 SERGIO ALVES ANTONOFF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00029660 JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00124698 HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
APDO:	OS MESMOS
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV:	MG00056783 RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)

Ар	0004323-19.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	SHV GAS BRASIL LTDA
ADV:	DF00011099 CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
ADV:	RJ00022347 JOAQUIM FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV:	RJ0001669A CLAUDIO DA COSTA FRAGA
ADV:	RJ00053083 RICARDO MARCIO TONIETTO
ADV:	RJ00110459 GUSTAVO CORREA RODRIGUES
ADV:	RJ00066046 FAIZE DAOUALIBI
ADV:	RJ00022177 ARNOLD VIANNA DE SOUZA
ADV:	RJ00095742 MARCO ROGERIO FERRAZ DE ARAUJO JUNIOR
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Brasília, 4 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Presidente